

COMENTÁRIO Nº 03/2024, de 09 de janeiro de 2024

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2168, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

**Dispõe sobre autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, instituída pela [Lei nº 14740, de 29 de novembro de 2023](#)**

A Instrução Normativa RFB nº 2.168/2023, dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, instituída pela [Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023](#).

Podem aderir à autorregularização incentivada, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por tributos administrados pela RFB, sendo passíveis de inclusão os seguintes tributos:

I - que não tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II - constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 até 1º de abril de 2024.

A autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela RFB, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação, observado o disposto no caput.

A inclusão dos tributos a que se refere o item II acima, na autorregularização incentivada fica condicionada à confissão da dívida pelo devedor mediante entrega ou retificação das declarações correspondentes ou, excepcionalmente, mediante cadastramento do débito apenas nas situações a que se aplica.

A autorregularização incentivada não se aplica a débitos apurados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, instituído pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Os créditos tributários poderão ser liquidados com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora, mediante pagamento:

I - à vista de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da dívida consolidada a título de entrada; e

II - do valor restante em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

A dívida será consolidada na data do requerimento.

Fica permitida a utilização:

I - de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada; e

II - de créditos de precatórios, próprios ou adquiridos de terceiros, observado o disposto no [Parágrafo 11 do art. 100 da Constituição Federal](#), reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, observado o disposto em ato específico da RFB.

**Para a adesão à autorregularização de que trata a Instrução Normativa em comento, o contribuinte deverá formalizar requerimento no período de 2 de janeiro de 2024 a 1º de abril de 2024.**

O requerimento deverá ser efetuado mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento - Portal e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", acessível nos termos da [Instrução Normativa RFB nº 2066, de 24 de fevereiro de 2022](#), e disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

A íntegra do normativo está disponível no link:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=135513>

**MARINA FURLAN**

Advogada

LUCINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

BUFFON & FURLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS